



PROC. Nº 2937/2022

AUTOR: MESA DIRETORA

ASS.: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE "ALTERA OS ARTS. 2°, 39, 64, 127, 136, 137, 176, 199, 202, 203, 204, 205 E O CAPÍTULO III, DO TÍTULO VII, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 507, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

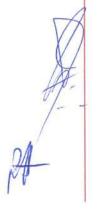
De autoria da Mesa Diretora, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade alterar os arts. 2°, 39, 64, 127, 136, 137, 176, 199, 202, 203, 204, 205 e o capítulo III, do título VII, do regimento interno da câmara municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A propositura retorna a esta Comissão em face da Emenda E-1 (de iniciativa dos Vereadores Anacleto Campanella Junior, César Rogério Oliva, Cícero Alves Moreira e Marcel Franco Munhoz), aprovadas em segunda discussão, para um melhor aprimoramento da mesma.

O Egrégio Plenário entendeu conveniente e

aprovou.

Nos termos regimentais, com o máximo de acato e respeito e também com o intuito de aperfeiçoamento da proposição ora em exame, esta Comissão pede licença para adequar, sob nossa ótica, o texto redacional da mesma, entrosando a referida Emenda e submetendo ao colendo Plenário a seguinte redação final:





passa a vigorar:

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2937/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO

"ALTERA OS ARTS. 2°, 39, 64, 127, 136, 137, 176, 199, 202, 203, 204, 205 E O CAPÍTULO III, DO TÍTULO VII, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica alterada a redação da alínea "a" do § 2º do art. 2º, que passa
a vigorar:
"Art. 2"
§ 2°
a) apreciação das contas do exercício financeiro tomadas ou apresentadas pelo Prefeito." (NR)
Art. 2º Ficam alteradas as redações dos incisos III e V e do § 1º, do art. 39 que passam a vigorar:
"Art. 39
 III – prestação de contas do Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, elaborando a minuta de projeto de decreto legislativo;
() V - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores.
()
§1°
$\rm I-receber$ os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara para acompanhar o andamento das despesas públicas." (NR)

Art. 3º Fica alterada redação do caput e do inciso IX, do artigo 64, que





PROC. Nº 2937/2022
"Art. 64 À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:
()
"IX – tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito assim como apreciar o relatório sobre execução dos Planos de Governo." (NR)
Art. 4° - Fica alterada redação do inciso III, do artigo 127, que passa a vigorar:
"Art. 127
III – contas do Prefeito." (NR)
Art. 5º Fica alterada redação da alínea "b", do § 1º, do artigo 136, que passa a vigorar:
"Art. 136
§ 1°
b) tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito assim como apreciar o relatório sobre execução dos Planos de Governo." (NR)
Art. 6° Altera o $caput$, revogam-se as alíneas "d" e "j" e altera-se a redação da alínea "l" do \S 1°, do artigo 137.
"Art. 137 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular os assuntos <i>interna corporis</i> da Câmara, que tratem de sua economia e funcionamento político-administrativo.
§ 1°
()
d) revogada;

j) revogada;







DID	00	TATO	202	7/3	033
PK	OC.		141	11/	117.7.

l) organização dos serviços administrativos, incluindo a estruturação e definição de atribuições das unidades administrativas internas, bem como, criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos e fixação da respectiva remuneração;

(...)" (NR)

	Art. 7º Fica alterada redação da alínea "b", do §5º, do artigo 176, que passa
a vigorar:	

"Art. 176	 	 	
()			

b) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito." (NR)

Art. 8º Fica alterada redação do Capítulo III, do Título VII, e os arts. 199, 202, 203, 204 e 205 na sua integralidade, que passam a vigorar:

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

"Art. 199 A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais referentes ao exercício anterior ao Executivo, até o dia 1º de março, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

(...)

Art. 202 Recebido o processo de contas do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, tornará público que no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, o processo de contas permanecerá à disposição de qualquer interessado, para exame e apreciação, nos termos da lei.



§ 1º A publicação, envio de cópias do parecer prévio aos Vereadores e do processo de contas à Comissão de Finanças e Orçamento, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento dos autos.





PROC. Nº 2937/2022

- § 2º No mesmo prazo do § 1º. deste artigo, salvo justificativa, deverá ser encaminhada notificação ao(s) responsável(eis) pelas contas através de carta com aviso de recebimento, entrega pessoal, e na impossibilidade, por edital, para que, querendo, apresente(m) defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para posterior apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.
- § 3º Findados os prazos do caput e do § 2º., ambos deste artigo, para apresentação da defesa pelo(s) responsável(eis) pelas contas, bem como encerrada a fase de instrução, passará a contar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, para que a Comissão de Finanças e Orçamento emita seu parecer e ofereça a minuta de decreto legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- § 4º Se o Relator designado pela Comissão de Finanças e Orçamento, não submeter o parecer aos demais membros no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um Relator Especial, entre os demais membros da Comissão, que terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, para emitir o respectivo parecer em conformidade com o disposto no §3º. deste artigo, e que não o fazendo, será submetida as contas ao Plenário para julgamento.
- § 5º Exarado o parecer e oferecida a minuta de decreto legislativo pela Comissão de Finanças e Orçamento, deverá ser cientificado o(s) responsável(eis) pelas contas, da data em que haverá deliberação em Plenário acerca da rejeição ou aprovação das mesmas, para que, se assim desejar(em), possam fazer uso da palavra por si ou através de procurador constituído, antes da votação do parecer.
- § 6º A ciência a ser dada ao responsável, conforme previsto no parágrafo anterior, ocorrerá através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, com antecedência mínima de 1 (uma) sessão ordinária.
- § 7º As sessões em que se discutem as contas, terão o seu tempo reduzido pela metade em relação às fases que antecedem a Ordem do Dia, salvo a Explicação Pessoal, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
- Art. 203 A Câmara deverá, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar do recebimento do processo de contas do Tribunal de Contas do Estado, deliberar sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio, somente deixando este de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.





PROC. Nº 2937/2022

§ 1º Julgadas as contas, deverá ser publicado o respectivo decreto legislativo.

§ 2º No caso de rejeição das contas, serão remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 204 A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

- § 1º Quando a parte interessada pleitear novas diligências ou mesmo o requerimento da juntada de novos documentos para que a Comissão venha a requisitá-los, deverá comprovar sua relevância e a inexistência de tais informações dentre os documentos já contidos nos autos do processo de contas.
- § 2º A Comissão de Finanças e Orçamento é soberana para decidir pela necessidade ou não de complemento da prova já produzida durante a tramitação do processo de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, podendo indeferir quaisquer pedidos que entenda desnecessários, inúteis, irrelevantes ou protelatórios, uma vez que a prova se destina ao convencimento de seus membros.
- § 3º Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a mesma.
- Art. 205 Na impossibilidade de cumprimento do prazo do art. 203 para finalização do processo de julgamento das contas, o Relator deverá submeter à Presidência da Câmara pedido de prorrogação de prazo, devidamente justificado, o qual será submetido à apreciação do Plenário." (NR)
- Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
 - Art. 10° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A

34



34

PROC. Nº 2937/2022

Diante do exposto, por consubstanciar o aprovado, é o nosso parecer.

Sala de Reuniões, 20 de setembro de 2022.

Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes

Presidente

Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes **Relator**

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 20.09.2022